

## RECOMENDAÇÃO N.º 012/2022

Ref.: PA 005/2022 – MPRJ 2022.00352481

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pela 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Três Rios, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos artigos 127 e 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal, artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei 8.625/93, artigos 34, inciso IX e 38, inciso II da Lei Complementar n.º 106/03;

**CONSIDERANDO** as atribuições do Ministério Público para a Proteção dos Interesses Difusos e Direitos Coletivos relativos à Educação, à Cidadania e ao Consumidor, determinadas pela Constituição da República e pela legislação infraconstitucional;

**CONSIDERANDO** incumbir ao *Parquet* promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos coletivos *lato sensu*, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, devendo zelar pelo primado do Direito e da Ordem (interesse difuso), sob pena de enfraquecimento do próprio Estado Democrático de Direito;

**CONSIDERANDO** que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

**CONSIDERANDO** que, no exercício de suas atribuições, cabe ao Ministério Público expedir recomendações, objetivando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, conforme o disposto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e no artigo 34, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 106/2003;

**CONSIDERANDO** que está em tramitação na 1ª Promotoria de Tutela Coletiva do Núcleo Três Rios o **Procedimento Administrativo nº 005/2022**, com escopo de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, **as políticas públicas voltadas para o enfrentamento ao racismo nos Municípios do Núcleo Três Rios/RJ**;

**CONSIDERANDO** que o racismo é uma problemática constante na realidade brasileira, que índios e negros são vítimas frequentes da violência e que, ainda assim, alguns setores governamentais não estão dispostos a acabar com o preconceito racial, de acordo com a Organização das Nações Unidas;

**CONSIDERANDO** que o trabalho escravo do Brasil se associou com a cor de pele, um sintoma evidente do racismo que estava por trás da instituição da escravidão em nosso país;

**CONSIDERANDO** que a escravidão foi uma instituição que se estabeleceu no Brasil por volta da década de 1530, a princípio, com os índios, e, foi sendo gradativamente substituída pela escravização dos africanos que chegavam ao Brasil pelo tráfico negreiro, através dos portugueses no processo de colonização;

**CONSIDERANDO** que o Brasil foi o último país da América a acabar com o sistema escravocrata, depois de 400 anos de escravidão, através da Lei Áurea no dia 13 de maio de 1888;

**CONSIDERANDO** que mesmo com a liberdade formal, não assegurou o direito à cidadania aos ex-escravos, e não garantiu nenhuma forma de incluí-los na sociedade;

**CONSIDERANDO** que mesmo passados mais de 130 anos da abolição, ainda são perceptíveis à pobreza, violência e a discriminação que afetam os negros no Brasil. Logo, resultado de um país que normalizou o preconceito contra esse grupo e o deixou à margem da sociedade;

**CONSIDERANDO** que de acordo com IBGE, a maioria da população brasileira é formada por negros, sendo 9% pretos e 47% composto por pardos;

**CONSIDERANDO** que o racismo institucional é definido como o fracasso do Estado em prover um serviço profissional e adequado às pessoas em virtude de sua cor, cultura, origem racial ou étnica;

**CONSIDERANDO** que o racismo institucional sempre coloca pessoas de grupos raciais ou étnicos discriminados em situação de desvantagem no acesso a benefícios gerados pelo Estado e por demais instituições e organizações;

**CONSIDERANDO** que a discriminação racial ou étnico-racial é toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada (Estatuto Racial);

**CONSIDERANDO** que a discriminação racial é uma violência psicológica que provoca danos morais e psicológicos, além de criar situações que o indivíduo se sinta inferiorizado;

**CONSIDERANDO** a abordagem de dados do Instituto de Segurança Pública no estado do Rio de Janeiro, foi possível verificar, durante o ano de 2019, de um total de 1.706 vítimas de injúria e preconceito, 844 sofreram o crime por motivação racial. Dentre estas 844 vítimas, 90,8% eram pretas;

**CONSIDERANDO** a população ocupada de cor ou raça branca ganhava em média 73,4% mais do que a preta ou parda. Em valores, significa uma renda mensal de trabalho de R\$ 2.884 frente a R\$ 1.663, em 2019 (dados PNAD IBGE 2018);

**CONSIDERANDO** a Agência de notícia do IBGE, entre as pessoas abaixo das linhas de pobreza do Banco Mundial, 70% eram de cor preta ou parda, enquanto a população que se declarou com essa característica era de 56,3% da população total;

**CONSIDERANDO** que a taxa de homicídios no Brasil foi 16,0 entre as pessoas brancas e 43,4 entre as pretas ou pardas a cada 100 mil habitantes (dados do IBGE 2018);

**CONSIDERANDO** que os cargos gerenciais do ano de 2018 no Brasil 68,6% eram ocupados por brancos e 29,9% por pretos ou pardos (dados do IBGE 2018);

**CONSIDERANDO** que a taxa de analfabetismo da população branca foi de 3,9% e a da população preta ou parda 9,1% (dados do IBGE 2018);

**CONSIDERANDO** que menos de 10% de todos os alunos das 20 melhores escolas privadas do Brasil são negros ou pardos, aponta um levantamento do Gemaa (Grupo de Estudos Multidisciplinares da Ação Afirmativa) da Uerj (Universidade do Estado do Rio de Janeiro) com base no Censo Escolar de 2020;

**CONSIDERANDO** que de acordo com as pesquisas do IBGE, o percentual da população negra ou parda é maior em locais de moradias com aglomerados subnormais, domicílios sem coleta de lixo, sem abastecimento de água por rede geral, sem esgotamento sanitário por rede coletora;

**CONSIDERANDO** que os negros representaram 66,7% da população carcerária (dados do IBGE 2019);

**CONSIDERANDO** que a mulher negra é a que mais sofre violência doméstica, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública;

**CONSIDERANDO** que é obrigação do Estado assegurar instrumentos adequados para a proteção de toda e qualquer forma de tratamento desumano ou degradante, contra quaisquer pessoas, seja praticado por órgãos públicos, seja por outras pessoas (Constituição da República/1988, art. 5º, III);

**CONSIDERANDO** o artigo 3º da Constituição da República, que determina que os objetivos fundamentais da nação sejam construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

**CONSIDERANDO** que a República Federativa do Brasil se rege nas suas relações internacionais pelos princípios da prevalência dos direitos humanos e o repúdio ao terrorismo e ao racismo (Constituição da República/1988, art. 4º, II, VII);

**CONSIDERANDO** que a Lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais; e a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei (Constituição da República/1988, art. 5º, XLI, XLII);

**CONSIDERANDO** que o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional (Constituição da República/1988, art. 215º, § 1º);

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 7.716/1989, conhecida como a Lei do Crime Racial, estabelece que quem praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, constitui efeito da condenação a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo não superior a três meses;

**CONSIDERANDO** que o Código Penal tipifica a injúria racial na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência, a pena é a reclusão de um a três anos e multa (Código Penal, art. 140º, § 3º);

**CONSIDERANDO** que a Lei 12.288/2010, o Estatuto da Igualdade Racial, estabelece o estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades étnicas, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos públicos (art. 4º, VI);

**CONSIDERANDO** que o ensino da História do Brasil **obrigatoriamente** levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro (Constituição da República/1988, art. 242º, § 1º);

**CONSIDERANDO** que o SINAPIR, Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial, constitui forma de organização e de articulação voltadas à implementação do conjunto de políticas e serviços destinados a superar as desigualdades raciais existentes no País, prestado pelo Poder Executivo federal;

**CONSIDERANDO** que o SINAPIR é um sistema integrado que visa a descentralizar e tornar efetivas as políticas públicas para o enfrentamento ao racismo e para a promoção da igualdade racial no País (sistema nacional de promoção de igualdade racial);

**CONSIDERANDO** que é dever do Estado assegurar atenção às mulheres negras em situação de violência, garantindo a assistência física, psíquica, social e jurídica (art. 53, parágrafo único da Lei 12.288/2010);

**CONSIDERANDO** que cabe ao Estado implementar ações de ressocialização e proteção da juventude negra em conflito com a lei e exposta a experiências de exclusão social (art. 53, parágrafo único da Lei 12.288/2010);

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo é autorizado a adotar as medidas necessárias para a adequada implementação da Igualdade Racial, podendo estabelecer patamares de participação crescente dos programas de ação afirmativa nos orçamentos anuais (art. 56º, § 3º, da Lei 12.288/2010);

**CONSIDERANDO** que o Comitê Técnico de Saúde da População Negra (instância colegiada), auxilia a gestão local do SUS na implementação e monitoramento das ações da Política Nacional de Saúde Integral da População Negra;

**CONSIDERANDO** que o Ministério da saúde estabelece o fortalecimento da atenção à saúde integral da população negra em todas as fases do ciclo da vida, considerando as necessidades específicas de jovens, adolescentes e adultos (Portaria Nº 992/2009);

**CONSIDERANDO** que a saúde é um dos campos em que mais se tem comprovações de como o racismo é um mecanismo de clivagem no atendimento, uma vez que pessoas já se sentiram discriminadas no serviço de saúde, por médico ou outro profissional de saúde no Brasil em virtude de sua cor (informação da Pesquisa nacional da saúde – PNS);

**CONSIDERANDO** que a situação de iniquidade e vulnerabilidade também afeta a saúde da população negra, uma vez que são altas taxas de mortalidade materna e infantil, maior prevalência de doenças crônicas e infecciosas, a desigualdade de tratamento e os altos índices de violência;

**CONSIDERANDO** a dívida histórica que o Estado provocou nos grupos étnicos raciais vulnerabilizado do país, é mais que obrigatório à implementação de políticas públicas eficientes para combater o racismo e a desigualdade racial nos mais diversos temas inerentes à administração pública municipal, entre eles a Educação, Saúde, Assistência Social, Segurança Pública e Emprego;

**CONSIDERANDO** que o Município precisa reconhecer que as condições de vida de uma minoria devido a sua cor/raça são resultados injustos de processos sociais, culturais e econômicos presentes na história do país, contribuindo para um desigual acesso a direitos e oportunidades;

**CONSIDERANDO** que é dever do Estado brasileiro e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas,

empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais (Estatuto Racial);

**CONSIDERANDO** os altos números de Crimes Raciais no estado do Rio de Janeiro, prova a ineficácia de políticas públicas para a eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais;

**CONSIDERANDO** que além de campanhas, o Município deve agir também na forma mais prática possível como promover ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para os grupos étnicos raciais vulnerabilizados, **inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas;**

**CONSIDERANDO** os elevados índices de discriminação racial, percebe-se a existência de um Sistema precário de apoio técnico e financeiro; a deficiência da divulgação para utilizar os serviços oferecidos; a falta de diagnóstico do conflito racial territorial; uma grande dificuldade por parte dos grupos étnicos raciais vulnerabilizados em acessar os serviços que já são oferecidos, além da falta de preparo dos educadores sobre o tema nas escolas;

**CONSIDERANDO** que a ausência de projetos sobre o tema e políticas públicas, em especial nas escolas, colabora para a disseminação do preconceito racial velado na sociedade como a fragilização, danos morais e psicológicos, a baixa autoestima e a exclusão dos grupos étnicos vulnerabilizados;

**CONSIDERANDO** o projeto coordenado pelo **Conselho Nacional do Ministério Público** denominado "Respeito e Diversidade", lançado no dia 10 de dezembro de 2020, data em que se comemora o **dia Internacional dos Direitos Humanos**, constituindo um conjunto de ações interinstitucionais voltadas a contribuir com reflexão, discussão e iniciativas que promovam a cultura do respeito à diversidade humana, bem como o pluralismo de ideias e de opiniões sobre aspectos sociais, políticos, de gênero, de raça, de credo, entre outros;

**CONSIDERANDO** que as ausências de políticas públicas específicas e mecanismos legais que protejam os grupos étnicos raciais vulnerabilizados **resultam na subnotificação de registros de violência, problema identificado nos Municípios do Núcleo Três Rios/RJ, impactando negativamente a segurança pública local, e comprometem a sociedade como um todo,** afetando de maneira mais proeminente as minorias sociais;

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei

Complementar n. 75/93, **RECOMENDAR** aos Municípios do Núcleo Três Rios/RJ (Areal, Carmo, Comendador Levy Gasparian, Paraíba do Sul, Sapucaia e Três Rios);

- 1) Que **adotem a efetivação do SINAPIR como forma de organização e de articulação voltadas à implementação do conjunto de políticas e serviços destinados a superar as desigualdades étnicas existentes no País, prestados pelo poder público federal;**
- 2) Que **instituem Comitês Técnicos de Saúde da População Negra** com a finalidade de avançar na equidade a atenção à saúde da população negra no processo de elaboração, implementação e acompanhamento dos respectivos planos municipais de saúde;
- 3) Que promovam **debates, acompanhamentos psicológicos, orientações de pessoas capacitadas, projetos e campanhas** sobre o tema no âmbito escolar, de modo a estimular a reflexão sobre estratégias e ações que contribuam para o enfrentamento do racismo;
- 4) Que **promovam programas, projetos, políticas e rotinas específicas e contínuas voltados em prol da plena cidadania e igualdade dos grupos étnicos raciais vulnerabilizados nas mais diversas áreas de suas competências** (Educação, Assistência Social, Emprego, Segurança Pública, Cidadania e entre outros);
- 5) Que executem projetos eficazes junto ao CREAS com a garantia de amparar as vítimas de discriminação racial assegurando a assistência física, psíquica, social e jurídica;
- 6) Que **efetivem instrumentos inovadores de controle social de fácil acesso**, como fóruns regionais, pesquisas de satisfação do usuário e entre outros, com a finalidade de promover a qualidade de tratamento, monitoramento e avaliação dos serviços públicos, inclusive no âmbito de segurança pública, SUAS e o SUS;
- 7) Que promovam ações que **assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho dos grupos étnicos raciais vulnerabilizado**, inclusive mediante através da implementação de medidas que planejem a promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas, como consta na forma da Lei (Estatuto Racial);
- 8) **Que elaborem junto aos órgãos competentes medidas eficientes** para combater os casos de discriminação racial, na forma da legislação vigente e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;
- 9) Que **reforcem e ampliem na divulgação de projetos específicos destinados para os grupos étnicos raciais vulnerabilizados**, de formar a incentivar o acesso aos serviços oferecidos pela administração pública;

- 10) Que **se articulem com órgãos e instituições voltadas para a temática de enfrentamento ao racismo** de modo a viabilizar o acesso aos serviços oferecidos pela administração pública;
- 11) Que **se abstenham de métodos, regulamentos, e condutas ofensivos** que impõe a revitimização de indivíduos em situação de violação de direitos pelos operadores de segurança e funcionários públicos em geral;
- 12) Que **publiquem a presente Recomendação no sítio eletrônico oficial e/ou redes sociais**, bem como nos **respectivos Diários Oficiais, nos CREAS e Escolas** de modo a garantir a maior publicidade e transparência possíveis aos afetados;

**O prazo de resposta será de 30 (trinta) dias, e até 90 (noventa) dias para apresentação das medidas adotadas em relação aos pontos destacados.** Após o decurso deste, os documentos comprobatórios deverão ser encaminhados a este Órgão de Execução, **presumindo-se, em caso de inércia, o seu descumprimento e dolo específico, o que ensejará na adoção das medidas legais cabíveis.**

LUANA CRUZ  
CAVALCANTI DE  
ALBUQUERQUE: 08712736759  
08712736759

Assinado de forma digital por  
LUANA CRUZ CAVALCANTI DE  
ALBUQUERQUE:08712736759  
Dados: 2022.06.14 19:02:12  
-03'00'

Três Rios, 08 de junho de 2022.

**LUANA CRUZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE**

**PROMOTORA DE JUSTIÇA**

**Mat. 4004**